MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA MODIFICATIVA

| Modifica-se o § 2°, ao artigo 6°, da Medida Provisória n°996, de 2020: | | | | | | | |
|--|---------|---------|-----------|-----------|----------------|--------|----------|
| | "Art. (| 6° | | | | | |
| | δ 2° | Δ União | ohsanzada | a legisla | rão específica | doverá | destinar |

§ 2°. A União, observada a legislação específica, **deverá destinar prioritariamente** ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis dominiais ociosos que sejam adequados ao desenvolvimento de intervenções ou de empreendimentos de uso habitacional ou misto."

JUSTIFICAÇÃO

O princípio constitucional da função social da propriedade, que se aplica também aos imóveis públicos, justifica que os imóveis dominiais da União não utilizados pela Administração sejam destinados prioritariamente ao Programa Casa Verde e Amarela. Observase que o dispositivo modificativo proposto não impede a destinação de imóveis ociosos para outros fins de utilidade pública ou interesse social, de acordo com a legislação específica, exigindo apenas que essa destinação seja justificada em termos de adequação funcional.

Para tanto, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020

Deputado ENIO VERRI PT/PR